

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.046, DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para dispor sobre a obrigatoriedade de eventos de práticas desportivas não-formais que cobrem ingresso para o público, inscrições de participantes e explorem venda de bebidas e alimentos no local, estarem sob supervisão da Federação responsável pela respectiva modalidade esportiva.

Autor: Deputado MARCELO BRUM

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a alterar a redação da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Para tanto modifica a redação do inciso IV do artigo 2º acrescentando texto, resultando na fórmula *“da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor, mas exigindo-se da realização de eventos de práticas desportivas não-formais que cobrem ingresso para o público, inscrições de participantes e explorem venda de bebidas e alimentos no local, a autorização e supervisão de federação da respectiva modalidade esportiva”*.

Na Justificativa, o nobre autor diz que, tão importante quanto o princípio da liberdade, insculpido na Lei Pelé, é o princípio da segurança, também lá inscrito (art. 2º, incs. IV e XI). E aduz:

Está se tornando comum a promoção de eventos de práticas desportivas não-formais – sobretudo competições de velcross e motocross – por pessoas sem o menor conhecimento técnico sobre organização de eventos, segurança dos praticantes e



trato com o público. O caráter meramente arrecadatário de tais promoções evidencia-se pela ausência de medidas básicas de segurança relativas à integridade física de seus praticantes e do próprio público que os prestigia. É visível, p. ex., o descuido com o preparo de pistas em eventos de velcross, que por ser dispendioso diminui a “margem de lucro” dos organizadores. O resultado de tal estado de coisas é o significativo aumento da quantidade de acidentes envolvendo pilotos e plateia, colocando em risco a integridade física e emocional de todos os envolvidos.

Com a presente matéria, temos o escopo de que a Federação e os organizadores dos referidos eventos possam atuar juntos para que o evento cumpra sua função de desenvolvimento pessoal e social sem descuidar da segurança e do cumprimento de salvaguardas técnicas que possam garantir a integridade de todos os atores envolvidos.

Em outubro de 2021, a Comissão de Esporte opinou pela aprovação do projeto, na forma de substitutivo, que converte o atual parágrafo único em primeiro e cria um segundo, com a seguinte previsão:

“§ 2º Os eventos relacionados a práticas desportivas não formais deverão ser supervisionados por federação responsável pela respectiva prática, sempre que incidirem numa ou mais das situações abaixo:

I - cobrarem ingresso do público;

II – cobrarem inscrições dos participantes ou competidores; e

III - explorarem o comercio de bebidas e alimentos durante o evento.”

Vêm, agora, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

As proposições tramitam em regime ordinário e a apreciação pelas Comissões é conclusiva.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



Já houve apresentação de votos pelos Deputados Filipe Barros e João Campos, mas não foram apreciados.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência legislativa da União (art. 24, IX da Constituição da República), cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor em lei e inexistente reserva de iniciativa.

Nada vejo no texto do projeto ou do substitutivo que mereça crítica negativa desta Comissão no que toca à constitucionalidade.

Igualmente, nada há a comentar quanto à juridicidade. O projeto e o substitutivo poderiam vir a integrar o ordenamento jurídico.

Bem escritos, os dois textos atendem ao previsto na legislação complementar sobre redação de normas legais e não merecem grandes reparos, exceto pelo acréscimo de “(NR)” e ponto final ao fim do art. 2º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, alterado pelo Substitutivo, e uma linha pontilhada antes do “(NR)” no projeto principal, o que pode ser feito pela redação final. A mesma redação final pode alterar o art. 1º do Substitutivo, substituindo o verbo “para” por “passa”.

Diante do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 5.046/2020 e do substitutivo a ele apresentado na Comissão de Esportes.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

